



PARECER Nº **0554/2025**  
PROCESSO Nº **2161/2025** PROTOCOLO Nº **7056/2025**  
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1116/2025**  
EMENTA ORIGINAL: Assegura o teste de triagem neonatal em modalidade ampliada em todo o Estado de Mato Grosso.  
AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 1116/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Assegura o teste de triagem neonatal em modalidade ampliada em todo o Estado de Mato Grosso”, lido na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2025).

Vejamos a redação da proposição:

Artigo 1º - Todo recém-nascido tem direito ao acesso à realização do teste de triagem neonatal em sua modalidade ampliada no Estado de Mato Grosso. Parágrafo único – Entende-se por teste de triagem neonatal em modalidade ampliada o procedimento de coleta, por punctura na face lateral de um dos pés, de uma gota de sangue, a ser afixada em papel de filtro, com o objetivo de fazer o diagnóstico precoce das seguintes patologias: I – fenilcetonúria e outras aminoacidopatias; II – hipotireoidismo congênito; III – hiperplasia adrenal; IV – galactosemia; V – deficiência de biotinidase; VI – toxoplasmose congênita; VII – deficiência de G6PD; VIII – fibrose cística; IX – anemia falciforme e outras hemoglobinopatias; X – leucinose; XI – imunodeficiência combinada grave (SCID); XII – doenças lisossomais. Artigo 2º De modo a





viabilizar a coleta em todo o Estado, será obrigatória a criação de pelo menos 1 (um) posto de coleta por município em que ocorra parto e poderá recair sobre uma unidade de saúde já existente, um local específico para o desenvolvimento desta atividade ou ainda sobre os hospitais e maternidades. § 1º Os Postos de Coleta deverão dispor, no mínimo, do seguinte: I - Recepção e sala de espera para acompanhantes e entrega de resultados; II - Sala de coleta; III - Área adequada para guarda de material e armazenamento de amostras e arquivamento de resultados. IV - Profissional da área de saúde com formação adequada para a coleta; § 2º Os Postos deverão possuir manual técnico em que todos os procedimentos estejam descritos, inclusive indicando claramente o modo de coleta para cada exame, especificando as normas de biossegurança utilizadas tanto para o paciente como para o coletor. § 3º Deverão ser observadas as demais normas para funcionamento e cadastramento de postos de coleta em triagem neonatal contidas no Anexo III, alínea “a”, da Portaria do Ministério da Saúde nº 822, de 2001, que instituiu o Programa Nacional de Triagem Neonatal, do qual o Estado é aderente. Artigo 3º O teste de triagem ampliado deverá ser realizado em todo recém-nascido entre 48 horas e 28 dias de vida. Artigo 4º Os resultados do teste de que trata esta lei deverão ser entregues aos pais ou responsáveis do recém-nascido em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de coleta do material. Artigo 5º Nos casos em que o teste apontar a presença de alguma das patologias elencadas no parágrafo único do artigo 1º, é imprescindível que, no momento da entrega do resultado, sejam fornecidas orientações claras aos responsáveis pelo recém-nascido sobre como proceder para realizar o acompanhamento e tratamento necessário. Artigo 6º Todos os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, das redes pública e privada do Estado, deverão informar os pais ou responsáveis pelo recém-nascido da existência e importância do teste de triagem neonatal ampliado. Artigo 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação, supervisão e a





implementação do disposto nesta Lei. Artigo 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

O teste de triagem neonatal, também conhecido como teste do pezinho, consiste na coleta de uma gota de sangue para a extração de um marcador conhecido internacionalmente para o rastreamento de diversa patologias. Hoje, por força do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído pela Portaria MS SAS 822, de 06 de junho de 2001, do qual o Estado é aderente, assegura-se a detecção, acompanhamento e tratamento de algumas patologias congênitas, de acordo com a fase de implantação do programa. O objetivo da presente propositura é tornar obrigatória a realização do teste em modalidade ampliada, cobrindo o diagnóstico de outras doenças raras que, se não diagnosticadas e tratadas nos primeiros meses de vida, pode levar a morte de crianças ou condená-las a passar a vida lidando com sequelas evitáveis, cujo tratamento pode ser de altíssimo custo para o SUS. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura, de modo a assegurar a realização do teste de triagem neonatal ampliado para toda a população do Estado.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/07/2025, de caráter informativo, citando que foram localizados o Projeto de Lei, Nº **1713/2024** em trâmite, que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha nº 07.





Em 17/07/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.



Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 1116/2025 visa assegurar a realização do teste de triagem neonatal em modalidade ampliada em todo o Estado de Mato Grosso. A triagem neonatal é uma ferramenta crucial para a detecção precoce de doenças genéticas e metabólicas em recém-nascidos, permitindo intervenções oportunas que podem salvar vidas e melhorar significativamente a qualidade de vida das crianças afetadas. A modalidade ampliada do teste de triagem neonatal abrange uma gama mais ampla de condições, aumentando as chances de diagnóstico precoce e tratamento eficaz. Isso é especialmente importante em regiões onde o acesso a serviços de saúde especializados pode ser limitado.

A implementação deste projeto de lei no Estado de Mato Grosso trará inúmeros benefícios, incluindo:

1. Detecção Precoce de Doenças: Permite a identificação de condições que, se tratadas precocemente, podem evitar complicações graves e irreversíveis.
2. Melhoria na Qualidade de Vida: As intervenções precoces podem reduzir significativamente a morbidade e melhorar o desenvolvimento das crianças afetadas.





3. Redução de Custos: O diagnóstico e tratamento precoces podem reduzir os custos associados ao manejo de doenças avançadas.

4. Aumento da Sobrevida: A detecção e tratamento precoces aumentam as chances de sobrevida e reduzem a mortalidade infantil associada a essas condições.

Além disso, a universalização do teste de triagem neonatal ampliado em Mato Grosso contribuiria para a redução das desigualdades em saúde, garantindo que todos os recém-nascidos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica, tenham acesso a esse importante recurso de saúde. Portanto, consideramos que o Projeto de Lei nº 1116/2025 é de suma importância para a saúde pública do Estado de Mato Grosso, e sua aprovação trará benefícios significativos para a população, especialmente para as crianças e suas famílias.

Com relação ao Projeto de Lei Apensado nº 1713/2024 de autoria do deputado ELIZEU NASCIMENTO, que Assegura a todas as crianças nascidas em hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes, integrantes da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, o direito à realização, na triagem neonatal, do exame clínico destinado a identificar a doença "Fibrodissplasia Ossificante Progressiva (FOP)" e dá outras providências. O mesmo possui a mesma finalidade que a proposta principal, ou seja. Assegura o teste de triagem neonatal em modalidade ampliada em todo o Estado de Mato Grosso.

Assim, o apensamento de projetos com conteúdo similares é uma medida que evita duplicidade de esforços legislativos, conferindo maior eficiência ao processo de tramitação e permitindo uma análise mais abrangente e consolidada e diante dos fatos, por isso o Projeto de Lei



Apensado encontra-se **prejudicado**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos.

Em que pese os argumentos, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 1116/2025, em análise apresenta argumentos sólidos ao reforçar o direito à saúde, traz benefícios claros quanto à detecção precoce, tratamento adequado e equidade de acesso. Dessa forma, esta Comissão é **recomenda ao apensamento ao Projeto de Lei nº 1713/2024**, correlatos para otimizar sua tramitação e impacto institucional, bem como estudo de viabilidade técnica e orçamentária.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o





posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

**II – PARECER/VOTO DO RELATOR:**

Esta Comissão é uma comissão de **MERITO** e considera que o Projeto de Lei nº 1116/2025 Diante de toda a análise apresentada, conclui-se. Considerando a existência de proposições legislativas correlatas nesta Casa de Leis que tratam da ampliação do teste do pezinho ou de medidas de triagem neonatal, **recomenda-se o apensamento do presente Projeto de Lei nº 1713/2024 de autoria do deputado ELIZEU NASCIMENTO**, aos demais projetos que versem sobre o mesmo tema.

Diante do exposto, manifestamos **parecer contrário ao Projeto de Lei nº 1116/2025**, recomendando seu **apensamento ao PL nº 1713/2024, a matérias legislativas congêneres** e a continuidade da tramitação com as devidas avaliações técnicas e orçamentárias.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **CONTRÁRIO à APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 1116/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2025).



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE DE ALMEIDA  
SALA 228 | 2ª FLS

**NUS 9C**  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL  
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO DE SAÚDE  
COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025  
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚCLEO SOCIAL  
FOLHA: 17  
RUBRICA: [assinatura]

### III - DECISÃO DA COMISSÃO:

#### SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:  5ª ORDINÁRIA  a EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 20/08/25 - 10:00h

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1116/2025

AUTORIA: DEPUTADO VALDIR BARRANCO

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
<b>Deputado PAULO ARAÚJO</b> Paulo Roberto Araújo   PP   PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado SEBASTIÃO REZENDE</b> Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL   VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado LÚDIO CABRAL</b> Ludio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado DR. JOÃO</b> João Jose de Matos   MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado DR. EUGÊNIO</b> José Eugênio de Paiva   PSB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado DILMAR DAL BOSCO</b> Dilmar Dal Bosco   UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado BETO DOIS A UM</b> Alberto Machado   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado VALDIR BARRANCO</b> Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputada JANAÍNA RIVA</b> Janaina Greyce Riva Fagundes   MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado FABIO TARDIN</b> Fábio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.